

SUMÁRIO

Descrição	Página
LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 012/2026, DE 24 DE JUNHO DE 2026.	1

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 012/2026, DE 24 DE JUNHO DE 2026.

Atualiza, reformula e consolida a legislação municipal referente ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM de Porto Franco - MA, revoga a Lei Municipal nº 013, de 02 de setembro de 2015, dispõe sobre a inspeção e a fiscalização sanitária de produtos de origem animal, estabelece normas complementares aplicáveis aos produtos de origem vegetal, bebidas e produtos artesanais, institui procedimentos simplificados para agroindústrias familiares, artesanais e de pequeno porte, autoriza a cooperação técnica com órgãos e entidades públicas e dá outras providências..

O Prefeito do Município de Porto Franco, Estado do Maranhão, **DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º. Fica atualizada, reformulada e consolidada, no âmbito do Município de Porto Franco, Estado do Maranhão, a disciplina do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, anteriormente instituído pela Lei Municipal nº 013, de 02 de setembro de 2015, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Agricultura, ou ao órgão municipal que vier a substituí-la.

- § 1º - O SIM tem por finalidade executar, no âmbito da competência municipal, a inspeção industrial e sanitária e a fiscalização de estabelecimentos, produtos, matérias-primas, subprodutos e derivados de origem animal destinados ao consumo humano.
- § 2º - A atuação municipal relacionada a produtos de origem vegetal, bebidas e produtos artesanais ocorrerá nos limites da competência local, de forma complementar, orientadora, cadastral ou cooperativa, sem prejuízo das atribuições legais da União, do Estado do Maranhão, da Vigilância Sanitária e dos demais órgãos competentes.
- § 3º - A execução do SIM observará a legislação federal, estadual e municipal aplicável, especialmente as normas relativas ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, ao Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA, ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA, ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - SISBI-POV, quando aplicável, e ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte do Maranhão - SUSAF-MA.

Art. 2º. São objetivos do Serviço de Inspeção Municipal:

- I - proteger a saúde pública, assegurando a qualidade, a identidade, a integridade e a inocuidade dos produtos sujeitos à inspeção municipal;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://portofranco.diariomunicipal.net.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 285e46b32fceede6048e990e43454a0ed933b2c2

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



- II - organizar, orientar, fiscalizar e controlar a produção, o beneficiamento, a industrialização, a manipulação, o acondicionamento, a rotulagem, o armazenamento, o transporte, a distribuição e a comercialização dos produtos abrangidos por esta Lei;
- III - estimular a formalização sanitária dos estabelecimentos locais, com tratamento proporcional ao porte da atividade e ao risco sanitário envolvido;
- IV - fortalecer a agroindústria familiar, artesanal e de pequeno porte, valorizando a produção local e a geração de renda no Município;
- V - evitar sobreposição, conflito ou duplicidade de ações fiscalizatórias, mediante atuação integrada com os órgãos municipais, estaduais e federais competentes;
- VI - promover educação sanitária, orientação técnica e melhoria contínua dos processos produtivos.

Art. 3º. A inspeção e a fiscalização do SIM abrangerão, no que couber, estabelecimentos industriais, agroindustriais, artesanais, propriedades rurais, cooperativas, associações, entrepostos, unidades de beneficiamento, armazéns, pontos de distribuição e demais locais envolvidos na cadeia produtiva dos produtos sujeitos a esta Lei.

Art. 4º. A coordenação, a execução e a responsabilidade técnica das atividades do SIM observarão a natureza dos produtos fiscalizados:

- I - as atividades de inspeção, fiscalização, auditoria e responsabilidade técnica relativas aos produtos de origem animal serão exercidas por Médico Veterinário oficial, legalmente habilitado, observada a legislação profissional aplicável;
- II - as atividades relativas à classificação, fiscalização, orientação e controle de qualidade de produtos de origem vegetal, bebidas e seus derivados, quando realizadas pelo Município de forma complementar ou cooperativa, serão acompanhadas por Engenheiro Agrônomo ou por outro profissional legalmente habilitado, conforme a natureza do produto e da atividade;
- III - as atividades auxiliares poderão ser desempenhadas por servidores, fiscais, agentes administrativos ou técnicos designados, sob coordenação e responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único - A atuação do SIM não afasta a competência de órgãos de vigilância sanitária, defesa agropecuária, meio ambiente, defesa do consumidor, tributação, posturas municipais e demais autoridades legalmente competentes.

Art. 5º. O Serviço de Inspeção Municipal - SIM contará com estrutura física, administrativa, operacional e técnica compatível com suas atribuições legais, assegurando os meios necessários para o adequado funcionamento das atividades de inspeção, fiscalização, registro, orientação e controle sanitário.

§ 1º - Até que seja instituído quadro próprio de servidores específicos para o SIM, o Poder Executivo Municipal poderá disponibilizar servidores públicos efetivos integrantes do quadro geral do Município, observada a compatibilidade das atribuições, a formação técnica exigida e as necessidades do serviço.

§ 2º - A alocação de servidores para atuação no SIM deverá considerar a natureza das atividades desenvolvidas, garantindo a presença de profissionais habilitados e equipe de apoio suficiente para o cumprimento das finalidades do serviço.

§ 3º - O Município deverá promover, conforme disponibilidade administrativa e orçamentária, a manutenção, capacitação e atualização dos profissionais envolvidos na execução do SIM, visando assegurar eficiência, segurança sanitária e melhoria contínua das ações de inspeção.

CAPÍTULO II - DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DO MODELO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 6º. Estão sujeitos à inspeção e ao registro obrigatório no SIM os estabelecimentos que produzam, manipulem, beneficiem, industrializem, fracionem, acondicionem, armazenem, transportem ou comercializem produtos de origem animal no âmbito da competência municipal, especialmente:

- I - carnes e derivados;
- II - leite e derivados;
- III - pescado e derivados;
- IV - ovos e derivados;
- V - produtos de abelhas e derivados;
- VI - demais produtos de origem animal definidos em regulamento ou em normas técnicas aplicáveis.

Art. 7º. A fiscalização dos estabelecimentos de produtos de origem animal será realizada com base no gerenciamento de risco sanitário, considerando a natureza da atividade, o tipo de produto, o volume de produção,

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://porto franco.diariomunicipal.net.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 285e46b32fceede6048e990e43454a0ed933b2c2

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



o histórico de conformidade, os resultados de auditorias, a complexidade do processo produtivo e a existência de Programas de Autocontrole.

§ 1º - A fiscalização terá caráter permanente nos estabelecimentos dedicados ao abate de animais de qualquer espécie regulamentada, abrangendo obrigatoriamente os exames ante-mortem e post-mortem.

§ 2º - A fiscalização terá caráter periódico nos estabelecimentos de processamento, industrialização, manipulação, fracionamento, acondicionamento, armazenamento, entrepostagem e expedição, conforme cronograma oficial definido pela Coordenação do SIM.

§ 3º - A frequência de inspeções, auditorias e verificações poderá ser ampliada ou reduzida de acordo com critérios técnicos, denúncias, ocorrência de não conformidades, reincidência, histórico sanitário e risco à saúde pública.

Art. 8º. Os estabelecimentos registrados no SIM deverão instituir, executar e monitorar Programas de Autocontrole compatíveis com a natureza da atividade, incluindo, quando aplicável:

I - Boas Práticas de Fabricação - BPF;

II - Procedimentos Padrão de Higiene Operacional - PPHO;

III - Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC;

IV - controle de potabilidade da água;

V - controle integrado de pragas;

VI - rastreabilidade de matérias-primas, insumos e produtos;

VII - programa de recolhimento de produtos, quando houver risco à saúde pública ou não conformidade sanitária;

VIII - demais procedimentos exigidos em regulamento ou normas técnicas.

Parágrafo único - A existência de Programas de Autocontrole não substitui a fiscalização oficial do SIM, cabendo ao estabelecimento a responsabilidade primária pela qualidade, identidade, integridade e inocuidade dos produtos que elabora ou comercializa.

CAPÍTULO III - DOS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, BEBIDAS E PRODUTOS ARTESANAIS

Art. 9º. A atuação municipal relacionada a produtos de origem vegetal, bebidas e produtos artesanais observará os critérios de identidade, qualidade, classificação, composição, padronização, rotulagem, rastreabilidade, armazenamento, transporte e segurança sanitária previstos na legislação aplicável.

§ 1º - A classificação de produtos vegetais será observada nos casos previstos na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente quando se tratar de produtos destinados ao consumo humano, à comercialização institucional ou às compras públicas.

§ 2º - As bebidas, os derivados da uva e do vinho, os produtos vegetais e demais produtos de competência federal ou estadual serão acompanhados pelo Município de forma orientadora, complementar ou cooperativa, quando houver interesse público local e instrumento jurídico adequado.

§ 3º - O SIM poderá apoiar ações integradas de combate a fraudes, irregularidades sanitárias, comércio clandestino, rotulagem inadequada e exposição de produtos impróprios ao consumo.

Art. 10. Os produtos artesanais, tradicionais, culturais ou regionais poderão ser registrados, cadastrados, acompanhados ou fiscalizados pelo Município, conforme sua natureza e enquadramento legal, desde que observadas as normas sanitárias, a segurança do consumidor, a rastreabilidade, a higiene, a qualidade da matéria-prima e a identidade do produto.

CAPÍTULO IV - DO REGIME SIMPLIFICADO DA AGROINDÚSTRIA FAMILIAR, ARTESANAL E DE PEQUENO PORTE

Art. 11. Fica instituído, no âmbito do SIM, o Regime Simplificado de Habilitação Sanitária para agroindústrias familiares, artesanais e de pequeno porte, em consonância com a legislação federal e estadual aplicável.

§ 1º - Os estabelecimentos enquadrados no regime simplificado poderão usufruir de procedimentos administrativos e sanitários proporcionais ao porte da atividade, ao risco sanitário, ao volume de produção, à realidade econômica local e às características da produção familiar ou artesanal.

§ 2º - A simplificação poderá abranger exigências documentais, estruturais, arquitetônicas e operacionais, desde que preservadas as condições essenciais de higiene, inocuidade, rastreabilidade, qualidade dos produtos e proteção à saúde pública.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://porto franco.diariomunicipal.net.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 285e46b32fceede6048e990e43454a0ed933b2c2

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



- § 3º - O enquadramento no regime simplificado não dispensa o cumprimento das normas mínimas de boas práticas, controle de água, rotulagem, rastreabilidade, responsabilidade técnica quando exigida e demais requisitos sanitários indispensáveis.
- § 4º - O SIM poderá emitir selo, identificação visual ou chancela específica para produtos oriundos da agroindústria familiar, artesanal e de pequeno porte de Porto Franco, como forma de valorização da produção local, respeitadas as regras de uso, controle e fiscalização definidas em regulamento.

CAPÍTULO V - DO REGISTRO DE ESTABELECIMENTOS E PRODUTOS

- Art. 12.** O registro de estabelecimentos e produtos junto ao SIM será disciplinado em regulamento próprio, devendo observar procedimento simplificado, transparente, preferencialmente eletrônico e compatível com os sistemas oficiais de informação sanitária.
- § 1º - O pedido de registro deverá ser instruído com documentação compatível com a natureza da atividade, o tipo de produto, o porte do estabelecimento e o risco sanitário envolvido.
- § 2º - O regulamento poderá prever registro provisório, condicionado, simplificado ou por etapas para agroindústrias familiares, artesanais e de pequeno porte, desde que atendidos os requisitos mínimos de segurança sanitária.
- § 3º - A renovação, alteração, suspensão, cancelamento ou ampliação de registro obedecerá aos critérios definidos pelo SIM em regulamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa nos casos de restrição ou cancelamento.
- § 4º - O SIM manterá cadastro atualizado dos estabelecimentos, produtos, responsáveis técnicos, inspeções, auditorias, autuações, registros, selos e demais informações necessárias ao controle sanitário.

CAPÍTULO VI - DA COOPERAÇÃO, DA RECEPÇÃO DE NORMAS TÉCNICAS E DA ATUALIZAÇÃO REGULATÓRIA

- Art. 13.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação, acordos técnicos, protocolos de intenção, ajustes administrativos e instrumentos congêneres com órgãos públicos, consórcios intermunicipais, instituições de ensino, entidades de assistência técnica e demais instituições públicas ou privadas, visando ao fortalecimento do SIM.
- Art. 14.** O Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares, regulamentos, portarias, instruções normativas, manuais, roteiros de inspeção, checklists e demais atos necessários à execução desta Lei.
- § 1º - O Município poderá recepcionar, no que couber, normas técnicas, portarias, resoluções e orientações editadas pelo MAPA, pela AGED-MA, pela Vigilância Sanitária e por outros órgãos competentes, desde que compatíveis com a legislação municipal, com a competência local e com a realidade produtiva do Município.
- § 2º - A recepção de normas externas será formalizada por ato administrativo próprio, devidamente publicado, indicando seu alcance, sua aplicabilidade e os procedimentos a serem observados no âmbito do SIM.
- § 3º - As normas complementares poderão tratar de classificação vegetal, bebidas, produtos artesanais, agroindústria familiar, programas de autocontrole, rotulagem, rastreabilidade, combate a fraudes, frequência de inspeção, critérios de risco sanitário e requisitos de equivalência sanitária.

CAPÍTULO VII - DA SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA DO SERVIÇO

- Art. 15.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação orçamentária e financeira vigente.
- § 1º - As taxas, preços públicos, multas e demais receitas relacionadas às atividades de registro, inspeção, fiscalização, análise, auditoria e controle sanitário do SIM observarão a legislação tributária municipal e demais normas aplicáveis.
- § 2º - Os recursos arrecadados em razão das atividades do SIM poderão ser destinados ao custeio, manutenção, modernização e aprimoramento do serviço, incluindo aquisição de equipamentos, materiais técnicos, análises laboratoriais, capacitação, transporte, diárias, sistemas informatizados e demais necessidades operacionais.
- § 3º - O Município poderá criar fundo, conta específica ou dotação vinculada para assegurar a sustentabilidade financeira e operacional do SIM, observada a legislação orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://porto franco.diariomunicipal.net.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 285e46b32fceede6048e990e43454a0ed933b2c2

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 16. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas sanitárias, técnicas, operacionais, documentais, estruturais, higiênicas, ambientais ou de segurança previstas nesta Lei, em seu regulamento ou em normas complementares.

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, as infrações sujeitarão os infratores, conforme a gravidade do caso, às seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de matérias-primas, produtos, embalagens, rótulos, equipamentos ou documentos;

IV - condenação, inutilização, desnaturação ou descarte de produtos impróprios ao consumo;

V - suspensão de fabricação, manipulação, comercialização, transporte ou expedição de produtos;

VI - suspensão do registro;

VII - interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, setor, equipamento ou atividade;

VIII - cancelamento do registro;

IX - outras medidas sanitárias necessárias à proteção da saúde pública.

§ 1º - A aplicação das penalidades observará a natureza da infração, a gravidade do risco, a reincidência, a vantagem auferida, o porte do estabelecimento, a cooperação do infrator e o histórico sanitário.

§ 2º - Será assegurado ao interessado o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao recurso administrativo, na forma do regulamento.

§ 3º - Nos casos envolvendo agroindústrias familiares, artesanais e de pequeno porte, as ações fiscais deverão priorizar a orientação e a educação sanitária, salvo quando houver risco iminente à saúde pública, fraude, má-fé, reincidência grave ou resistência à fiscalização.

§ 4º - A adoção de medida cautelar poderá ocorrer imediatamente quando necessária para prevenir risco à saúde pública, preservar provas, evitar a comercialização de produto impróprio ou impedir agravamento de dano sanitário.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Os estabelecimentos já registrados, cadastrados ou em processo de regularização junto ao SIM deverão adequar-se às disposições desta Lei e de seu regulamento no prazo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal. Parágrafo único - O SIM poderá estabelecer cronograma progressivo de adequação, especialmente para agroindústrias familiares, artesanais e de pequeno porte, desde que não haja risco à saúde pública.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 20. Fica revogada a Lei Municipal nº 013, de 02 de setembro de 2015, e demais disposições em contrário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Franco (MA), aos 24 de junho de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://porto franco.diariomunicipal.net.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 285e46b32fceede6048e990e43454a0ed933b2c2

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO - MA

DIÁRIO OFICIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PRAÇA BANDEIRA , 10 , CENTRO
PORTO FRANCO, CEP: 65970-000
Email: ascom@portofranco.ma.gov.br
Telefone: (99)35712-251

-
-

DEOCLIDES ANTÔNIO SANTOS MACEDO
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIOS, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://portofranco.diariomunicipal.net.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 285e46b32fceede6048e990e43454a0ed933b2c2

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

